



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16542.720099/2011-33
ACÓRDÃO	2002-009.524 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IONE TERESINHA LEO ORTIZ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

NULIDADE. LANÇAMENTO. INCORREÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

De acordo com o art. 60, do Decreto nº 70.235/72, mera incorreção na notificação de lançamento não é vício suficiente a causar a nulidade do ato.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar parcial provimento no sentido de que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Tem-se na origem Notificação de Lançamento relativa a IPRF que decorre infrações assim discriminadas:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, decorrente de Ação da Justiça Federal

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes dos sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$***** 70.394,23, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ ***** 2.111,83.

(...)

COMPLEMENTAÇÃO DAS DESCRIÇÃO DOS FATOS

Embora intimado, o contribuinte não apresentou sentença judicial ou acordo homologado judicialmente, planilhas das verbas, contendo os cálculo de liquidação de sentença, atualização de cálculos, e recibos dos honorários advocatícios e/ou periciais.

De acordo com o relatório da DRJ o sujeito passivo apresentou impugnação tecendo as seguinte alegações:

- Os valores percebidos referem-se a reposição salarial, recebidos de forma acumulada, não podendo sofrer uma tributação única.
- Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
- Não obstante a IN 1127/2011 ser posterior ao fato gerador, deve seu texto ser aplicado ao caso em apreço.

Ao final, requer:

- a) a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para juntada de documentos relativos à ação ordinária ajuizada pela recorrente, bem como para juntada de documentos diversos;
- b) o cancelamento integral da presente notificação, diante do erro formal em sua lavratura, no que tange aos cálculos e aplicação da alíquota;
- c) alternativamente, o cancelamento parcial da notificação, mediante a realização de novo cálculo da alíquota do IRPF, calculando-se o imposto suplementar mês a mês, no período a que se refere (anos de 1989 a 1991), e não de forma acumulada, tal qual efetuado, de forma equivocada, pela RFB.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DILAÇÃO PROBATÓRIA

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão.

IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA.

O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO.

Para rendimentos recebidos acumuladamente até 31/12/2009, o imposto de renda efetivamente devido somente pode ser calculado mediante observância do regime de competência, acolhido jurisprudencialmente, utilizando-se tabelas e alíquotas vigentes à época a que se referem os rendimentos, observando-se a renda mensal auferida.

JUROS DE MORA. NATUREZA TRIBUTÁVEL.

Os rendimentos referentes a juros de mora recebidos acumuladamente por força de decisão judicial estão sujeitos à incidência do imposto de renda, quando do seu recebimento, se o principal a que estão correlacionados não possuir natureza isenta ou não tributável.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/08/2016, o sujeito passivo interpôs, em 13/09/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, decorrentes de ação judicial, deve ser feita sobre as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global

b) nulidade do lançamento por erro de cálculo na apuração do imposto devido

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebido acumuladamente.

PRELIMINAR – NULIDADE DO LANÇAMENTO – ERRO DE CÁLCULO

Sustenta o recorrente que o lançamento seria nulo por ter incorrido em erro de cálculo na apuração do imposto devido, pelo fato de ter a autoridade fiscalizadora utilizado o regime de caixa e não de competência na apuração de RRA.

Estabelece o art.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Interpretando o dispositivo, verifica-se que os casos de nulidade são restritos às hipóteses previstas no art. 59 e que irregularidades, incorreções e omissões não acarretam o reconhecimento de nulidade. Acrescenta a possibilidade de saneamento, única e exclusivamente, quando constatado prejuízo para o sujeito passivo.

No caso em apreço, confrontando os argumentos do recorrente com a notificação de lançamento, verifica-se que a notificação de lançamento não possui qualquer vício que a macule.

As duas formas de tributação de RRA, regime de caixa ou de competência, são passíveis de serem adotadas no lançamento. A fiscalização somente poderá adotar o regime de

competência, sustentado pelo recorrente como a correta, somente poderia ser adotada com as informações necessárias a serem fornecidas pelo contribuinte.

No caso, como bem documentou a fiscalização na “Complementação das Descrição dos Fatos”, o contribuinte, apesar de devidamente intimado, *“não apresentou sentença judicial ou acordo homologado judicialmente, planilhas das verbas, contendo os cálculo de liquidação de sentença”*.

Ademais, apesar de atualmente o CARF contar com jurisprudência consolidada quanto a aplicação do regime de competência para RRA, com fundamento em entendimento vinculativo do STF, à época do lançamento o tema ainda não havia sido consolidado.

O erro apontado pelo sujeito passivo não causou qualquer prejuízo para a defesa.

Desta feita, não constatada qualquer nulidade no lançamento, o mesmo deve ser mantido.

MÉRITO

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

Já quanto ao pedido subsidiário do recurso, no que tange à forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, pugna o Recorrente que seja adotado o regime de competência.

Para o rendimento recebido acumuladamente - RRA até ano-calendário de 2009 o disposto na Lei nº 7.713/98, especificamente em seu art. 12, na redação vigente à época do fato gerador, aduz que:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Vê-se, portanto, que o comando legal vigente à época determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

Contudo, imperioso atentar para a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral, a qual deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Vale dizer, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2008 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dou parcial provimento no sentido de que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL